



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 19062/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 211/2025

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) do Município de Linhares-ES, e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 20/24 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à técnica legislativa e redacional.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025, às fls. 27/30, quanto aos aspectos constitucionais e legais da proposição.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003900380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar **questões estritamente sociais**, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) examar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) examar parecer sobre matéria atinente à saúde e **assistência social em geral**, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) examar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) examar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) examar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a matéria legislativa do projeto de lei atualiza a legislação referente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), instituído pela Lei Municipal nº 3.215, de 16 de agosto de 2012, procedendo modificações para atender a nova realidade do envelhecimento populacional, visando a redução das desigualdades, a prevenção de situações de vulnerabilidade e o fortalecimento da rede de proteção social.

O escopo temático da proposição, portanto, está alinhado às matérias de assistência social e cidadania, que são atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, a e c, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.

Para fins de acesso à direitos e proteção social, considera-se pessoa idosa, segundo a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Segundo o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos cresceu 57,4% em 12 (doze) anos e, junto a outros fatores demográficos, o aumento da população idosa colabora para confirmar a significativa mudança da pirâmide etária no país.<sup>1</sup>

Cada idade e etapa da vida exige cuidados e políticas públicas específicas, considerando o desenvolvimento biopsicossocial, de forma a contemplar o exercício de direitos e o acesso à serviços públicos básicos de promoção da saúde e do bem-estar.

O Ministério da Saúde estima que, até 2030, a população idosa no Brasil supere o contingente das pessoas na faixa etária de 14 (catorze) anos, o que exige do poder público planejamento e atuação para garantir políticas públicas intersetoriais, centradas na promoção de direitos e no combate ao preconceito e às desigualdades.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem a finalidade de coordenar a implantação da Política Municipal da Pessoa Idosa no Município de Linhares, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas. Assim, os conselhos locais de idosos constituem-se em espaços de elaboração e controle de políticas desse público, atendendo as demandas singulares dessa etapa de vida.

Ao propor a atualização da legislação, o município adota posição responsável diante da relevância da temática, em especial quanto à evolução do envelhecimento populacional, preparando-se para realidade futura iminente, exigindo-se do poder público a consolidação

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de estrutura legal e administrativa que esteja preparada para atender aos interesses e direitos da população idosa.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025, caso aprovado, será o instrumento legal de coordenação da implantação da Política Municipal da Pessoa Idosa no Município de Linhares, zelando pelo cumprimento das normas legais, estruturando políticas públicas eficientes e adequadas à realidade local e promovendo a proteção social em todos os aspectos da população idosa.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber<sup>2</sup>:

### *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar*

*3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.*

### *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis*

*11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.*

### *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes*

*16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.*

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 211/2025.

## III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de

<sup>2</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 211/2025, de autoria do *Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares*, Sr. Lucas Scaramussa, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 17 de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

**PAULO NUNES**

(Paulinho do Maracujá)

Relator

**JAGUARÁ MACHADO FEU**

(Jaguará da Saúde)

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003900380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 19/12/2025 12:09  
Checksum: A6EE237D93B4F58A8EB1D351241C04C0665A3BC71F30CE5D2E24F01480E2AA2B

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 19/12/2025 13:28  
Checksum: FFA9F48DA1D6F4D3928429210978DA19D891ECFA702B6D6BD253F532378D48AC

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 19/12/2025 13:46  
Checksum: DE21C7A9CA18465ECF421A60DC507EC251E46FB211DDC502B00EC6C6446176F7



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003900380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.